



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-002SEMOB

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem(tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: CONSTRULIDER EIRELI - EPP

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-002SEMOB que visa o Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem(tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. No curso da sessão apenas o representante da licitante CONSTRULIDER EIRELI - EPP manifestou sua intenção de interpor recurso em ata, apresentando as suas apelações formais para a intenção de recurso registrado, não houve apresentação de contrarrazões, por parte dos demais licitantes participantes do presente certame.

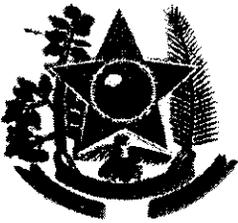
A recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado supre as exigências contidas no edital e menciona que houve um excesso de formalismo na sua inabilitação, segundo a recorrente não há que se confundir movimentação financeira com o item de comprovação de capacidade técnica, sendo coisas absolutamente distintas.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro revisando tal decisão.

Em apertada síntese, estes são os fatos da recorrente.

DA ANÁLISE

No curso da sessão o pregoeiro solicitou que todas as empresas presentes apresentassem seus documentos de credenciamento e seus envelopes, conforme estabelece o edital. Logo em seguida passou-se para abertura das propostas comerciais, fase de lances e depois de definidas as licitantes de menor preço por item, solicitou-se comprovações de exequibilidade dos preços, só depois então foi marcada uma nova data para sessão de abertura dos envelopes de documentação das licitantes detentoras dos menores preços por item, sessão ocorrida no dia 19 de Maio de 2017 às 09:00 horas. Após a abertura dos envelopes de documentação, surgiram alguns questionamentos em especial, com relação ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente que menciona que foi feito no período de 29/08/2016 e encerrado no dia 31/12/2016, sendo que há o mesmo está conflitando com os atestados de capacidade técnica, que informam que houve fornecimento de itens compatíveis com o objeto do certame, no entanto o balanço apresentado não demonstra movimentação financeira no período de 10/2016 a 31/12/2016 ou 09/2016 a 31/12/2016, período este mencionado nos atestado de capacidade técnica.

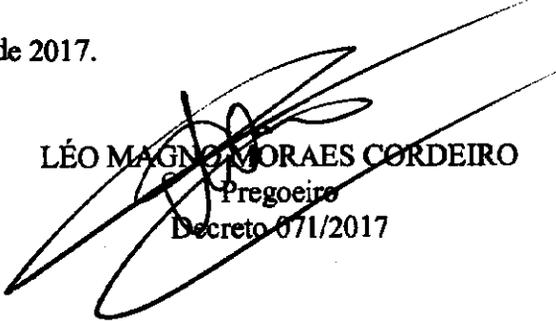


Em relação ao Balanço Patrimonial apresentado, a licitante recorrente foi inabilitada Por ter apresentado o Balanço Patrimonial registrado na JUCEPA 17/03/2017, sendo de 29/08/2016 a 31/12/2016, o mesmo está conflitado com os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante que confirmam fornecimento de 20 de Setembro de 2016 a 30 de março de 2017 e 04 de Outubro de 2016 a 05 de Abril de 2017, havendo movimentação financeira, as quais não constam registro no respectivo Balanço encerrado em 31/12/2016. Assim o Pregoeiro decide por manter a sua decisão de inabilitar a recorrente, tendo em vista as razões já expostas acima.

DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **DECIDO** julgar totalmente **IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente. Nestes termos encaminho todo processo para análise e decisão da autoridade superior, para aplicação do duplo grau de Jurisdição, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993.

Parauapebas, 05 de Junho de 2017.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-002 SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: CONSTRULÍDER EIRELI - ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente CONSTRULÍDER EIRELI - ME, inconformada com a sua inabilitação, alegou que interpôs recurso administrativo "em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE com o fim de atender à exigência edilícia contida especificamente no item 56.12, haver se utilizado de Balanço Patrimonial, datado de 31 de dezembro de 2016 e devidamente averbado e registrado perante a Junta Comercial do Estado do Pará, sob o Registro de 17/03/2017 nº 20000511834".

Alega também, a Recorrente, que o Pregoeiro a inabilitou mediante tal posicionamento: "Foi declarada inabilitada a empresa CONSTRULÍDER EIRELI-ME, CNPJ Nº 26.050.367/0001-03, pelas razões a seguir delineadas: Por ter apresentado o Balanço Patrimonial registrado na JUCEPA em 17/03/2015, sendo de 29/08/2016 a 31/12/2016, o mesmo está conflitando com os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante que confirmam fornecimento de 20 de setembro de 2016 a 30 de março de 2017 e 04 de outubro a 05 de abril de 2017, havendo movimentação financeira, as quais não constam registro no respectivo Balanço encerrado em 31/12/2016".

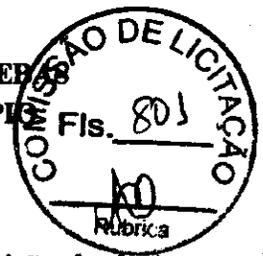
Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da empresa recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPAVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa **CONSTRULÍDER EIRELI-ME**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa **CONSTRULÍDER EIRELI-ME** apresentou às fls. 502-507, para fins de comprovar sua boa situação financeira, balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, índice de liquidez e termo de abertura e encerramento, sendo que nestes não consta qualquer lançamento de valores a título de despesa, estoque, venda e etc.

Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, o Edital dispõe o seguinte:

Qualificação Econômico-Financeira

56.12 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta (...)

Entretanto, depreende-se da análise da documentação de habilitação - qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, que a empresa **CONSTRULÍDER EIRELI-ME** apresentou documentação com informações inconsistentes, considerando que há às fls. 513-516 atestados de capacidade técnica que demonstram a execução por parte da Recorrente de serviços referente ao período de setembro e outubro a dezembro de 2016 que não constam no respectivo Balanço, o que leva-nos a concluir que algum desses documentos está viciado.

Desta forma, sendo o edital bastante claro quanto à documentação de habilitação, entende-se que o Pregoeiro observou todos os itens/requisitos constantes no instrumento convocatório, no que concerne a análise dos documentos de habilitação, pois todas as licitantes foram tratadas de forma igual, não se concedendo a nenhuma delas privilégios infundados.

Averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame é faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à Comissão de Licitação:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Frise-se que o Pregoeiro cumpriu com seu dever, sendo diligente ao analisar a documentação da Recorrente, comparando as informações prestadas e tendo constatado o

CF
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conflito de informações e a nítida inconsistência entre os documentos apresentados, o que remete à inidoneidade dos documentos.

Embora seja de uma clareza solar a inconsistência de informações, não cabe ao Pregoeiro julgar a responsabilidade pela emissão do documento, se seria da licitante ou de terceiro, na fase de licitação, tendo tomado a decisão mais acertada ao inabilitar a Recorrente, vez que se a mesma sagra-se vencedora através de documento não hábil ao cumprimento das exigências, seria deveras arbitrário.

Ademais, José Cretella Júnior¹ ensina-nos que:

*51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:
Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias as quais fazem lei entre as partes, zelando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ainda que a Recorrente tenha apresentado os documentos exigidos no Edital, estes devem ser observados como um todo, devendo estar demonstrada a coerência e a razoabilidade entre os mesmos, não devendo ser considerado apenas cada um isoladamente, como pretende a Recorrente.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

¹ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao observar a compatibilidade entre as informações prestadas nos documentos da Recorrente, pois, ordenar que os licitantes preencham além dos itens estabelecidos no Edital, a idoneidade das informações é requisito mínimo que deve ser atendido por todos os licitantes, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

A Recorrente se limita a requerer que não se confunda a movimentação financeira com a comprovação de capacidade técnica, alegando que são coisas absolutamente distintas. Nesse sentido, cumpra-se clarear que, por óbvio, se está diante de conceitos diferentes, todavia, é imprescindível que ambos apresentem coerência de informações para que se conclua por sua veracidade.

Outrossim, se faz necessário a demonstração de estudo sobre o tema para expor que haverá manifiesto desvirtuamento do princípio da igualdade entre os licitantes se a Administração não pautar as suas exigências num mínimo de razoabilidade, além dos princípios maiores norteadores da conduta da coisa pública. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona:

(...) a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, 2001, p. 258). - Grifo nosso.

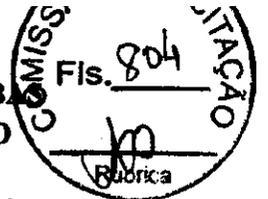
Em congruente entendimento a respeito do tema, ensina Antonio Roque

Citadini:

A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-lei n.º 2.300/86, revogado. [...] Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Administra o P blica, visando a contrata o de obras, servi os, compras, loca es e aliena es, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execu o contratual, apresentadas as garantias m nimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.

L cia Valle Figueiredo e S rgio Ferraz, 'Dispensa de Licita o', Ed. Revista dos Tribunais, S o Paulo, 1990, p. 17]" (Coment rios e jurisprud ncia sobre a lei de licita es p blicas, Max Limonad, 1999, 3  ed., p. 45/47). - Grifo nosso.

Nesta senda, em an lise a documenta o cont bil apresentada pela empresa Recorrente, observamos que n o h  qualquer moviment o financeira registrada. Destarte, sabe-se que um balan o patrimonial possui a escritura o regular pelas contas que aparecem nele, sendo que toda empresa deve possuir valores a pagar a fornecedores, concession rias p blicas, aluguel, relativos a estoque, etc., ou a receber de vendas a prazo, servi os prestados e outros.

A boa situa o financeira da empresa   analisada pelos  ndices de balan o, assim, nas licita es p blicas, todas as formalidades intr secas devem ser observadas pela comiss o permanente de licita o ou pregoeiro, que devem diligenciar para obter informa es sobre a qualidade da documenta o apresentada, o que foi devidamente empenhado.

Sobre o tema, disp e o C digo Civil Brasileiro:

Art. 1.179 - O empres rio e a sociedade empres ria s o obrigados a seguir um sistema de contabilidade mecanizado ou n o, com base na escritura o uniforme de seus livros, em correspond ncia com a documenta o respectiva, e levantar anualmente o balan o patrimonial e o de resultado econ mico.

Art. 1.180 - Al m dos demais livros exigidos em lei,   indispens vel o Di rio (...)

Art. 1.184 - No Di rio ser o lan adas, com individualiza o, clareza e caracteriza o do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodu o, todas as opera es relativas ao exerc cio da empresa.

O artigo 31 da Lei 8.666/93, ao requisitar documenta o relativa   qualifica o econ mico-financeira, tenta respaldar a Administra o P blica para que esta avalie a boa situa o financeira da licitante atrav s do lan amento em Livro Di rio, sendo o Balan o Patrimonial - BP e a Demonstra o do Resultado do Exerc cio - DRE, ao final do Livro, composto pelo saldo final das Contas.

Portanto, se a documenta o cont bil n o apresenta a moviment o financeira que a Recorrente alega ter tido, mediante a apresenta o de atestados de capacidade t cnica que demonstram a presta o de servi os, a documenta o desta licitante n o   id nea para comprovar sua qualifica o financeira ou mesmo aptid o t cnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União

sobre o tema:

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

2. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (...) A principal questão discutida nos autos referiu-se a possível irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, que, segundo a representante, apresentara atestado de capacidade técnica com informações que não refletiam os serviços realmente executados. (Acórdão 3418/2014-Plenário, TC 019.851/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.12.2014).

III.b.5 - Idoneidade dos atestados

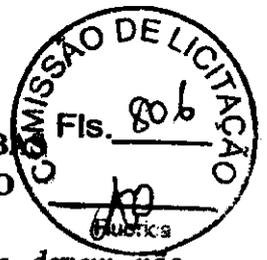
131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade. (TCU, Acórdão nº1214/2013 - Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, 22.05.2013).

Cumpre-nos remeter a decisão que envolve caso similar, como o abaixo, que trata de empresa que apresentou atestado de capacidade técnica incoerente com as datas de realização dos serviços correspondentes em contrato social, o que versa pelo mesmo sentido e entendimento do recurso em análise, tendo em vista a similaridade da situação fática de conflito de informações entre os documentos, vejamos:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. (...) Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". (...) Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. (Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).

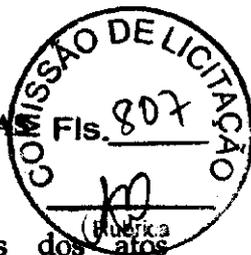
Assim, após a análise criteriosa da documentação apresentada, conclui-se que há irregularidades nos atestados apresentados, bem como, a documentação contábil encontra-se incompleta, pelo que entende-se ter sido acertada a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente, uma vez que, a licitante forneceu documentos que apresentam dados questionáveis.

Ademais, está clarividente que ao apresentar aptidão técnica por prestação de serviços em período anterior ao fechamento de seu balanço, a Recorrente expõe situação fática que vai de encontro à sua declaração contábil, e, embora o atestado de capacidade técnica tenha natureza declaratória, este deve estar coerente com os demais documentos de habilitação, o que refletirá na harmonia de informações que possibilitará concluir pela veracidade das mesmas.

Assim, considerando que a Recorrente CONSTRULÍDER EIRELI - ME descumpriu não só as exigências do Edital, como também os próprios princípios norteadores da Licitação, mediante a apresentação de documentação incoerente e, portanto, inidônea a comprovar sua aptidão técnica e boa situação financeira, deve-se manter a decisão que inabilita a Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

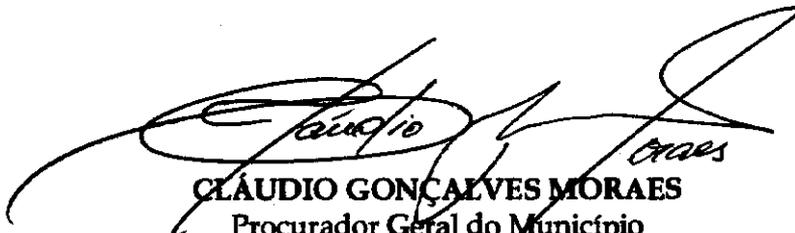


Ex *positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 12 de junho de 2017.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017



Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: CONSTRULÍDER EIRELI - ME
Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-002 SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão, que visa o Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente CONSTRULÍDER EIRELI - ME, inconformada com a decisão do pregoeiro que a inabilitou, interpôs recurso administrativo.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



EMENTA: I. Presidente da República: competência para promover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 12 de junho de 2017.

Rodrigo Souto Gomes
Secretário Municipal de Obras Adjunto
Dec. nº 087/2017

Maria Silvana de Faria Souza
Secretária Municipal de Obras
Decreto nº 009/2017